



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728852/2014-03
ACÓRDÃO	2003-006.718 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 693/713, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 674/679, que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, parte patronal e Terceiros, incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme autos de infração de fls. 111/179, lavrados em 10/12/2014, relativos aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, com ciência da RECORRENTE em 18/12/2014, atestada no rosto dos autos de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 1.465.689,73 (patronal) e R\$ 371.864,94 (Terceiros), já inclusa a multa de ofício e os juros de mora incidentes até a data de lavratura.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 183/187. De acordo com a autoridade fiscal, ao analisar a documentação carreada aos autos, a fiscalização concluiu *“que o contribuinte realizou, durante o período fiscalizado, atividade de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos de terceiros com cessão de mão-de-obra, a qual é vedada para empresas optantes do Simples Nacional, conforme aduz o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”*.

Assim, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 77, de 21/10/2014, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, o qual excluiu o contribuinte do Simples Nacional no período 01/01/2011 a 31/12/2014, sendo o contribuinte cientificado em 24/10/2014.

Como consequência, foi efetuado o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias patronais, para o SAT/RAT e as destinadas a Terceiros devidas na qualidade de empresa não optantes do SIMPLES, tendo por base de cálculo as remunerações informadas em GFIP.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 450/455 em 16/01/2015. Posteriormente, em 16/06/2015, apresentou as razões aditivas de fls. 611/630. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Afirma ser optante do Simples Nacional desde 5/10/2007.

Alega que, desde a sua inclusão no sistema simplificado de tributação, não descumpriu o determinado em lei quanto à atividade exercida, posto que sempre trabalhou na condição de transporte, constituindo-se em equívoco o entendimento da fiscalização.

Diz que, no período objeto do lançamento, a receita bruta declarada não ultrapassa o valor determinado na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º, incisos I e II, conforme Declaração Anual do Simples Nacional – DASN.

Alega que a prestação de serviço da empresa está descrita na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE como sendo o de nº 52.12-5-00, classificando-se como atividade de carga e descarga, e que, dentre as descrições de atividades econômicas secundárias, se vislumbra a incidência de atividades incluídas no Simples Nacional.

Reafirma que a atividade da empresa está enquadrada no Simples Nacional, posto que realizava serviços de carga e descarga junto a seus clientes, sem desvio de atividade.

Assevera que a prestação de serviço compreende serviço de recepção, armazenamento, movimentação, distribuição, reposição, carga e descarga de mercadoria, dentre outros, em conformidade com o disposto no anexo da Lei Complementar nº 173/2006.

Afirma que não existia desvio de função por parte de seus empregados. Diz que controlava a jornada de trabalho de seus funcionários, supervisionava e geria as atividades por eles desempenhadas. Assegura que seus funcionários só permaneciam no local para realizar a tarefa especificada na atividade principal, e não ficavam no local realizando qualquer outra atividade a qualquer outro título.

Afirma que a contratação de empresa do Simples para a prestação de serviço de atividade-meio, como ocorre no caso em questão, onde a impugnante realizou suas atividades junto a terceiros, concernente a recepção, carga e descarga de mercadorias, não descaracteriza a atividade da autuada como optante do Simples, conforme enquadramento nº anexo III, com fulcro no artigo 18, § 5º F, da Lei Complementar nº 123/2006.

Requer seja a impugnação recebida e, ao final, julgada procedente, para declarar nulo o auto de infração, tendo em vista o entendimento errôneo por parte da fiscalização quanto a atividade da ora impugnante, posto que a mesma está enquadrada nº Simples Nacional, CNAE nº 52.12.5.00, uma vez que exerce atividade de carga e descarga.

Requer, com fulcro no Decreto nº 70.235/1972, a produção de todas as provas admitidas, tais como juntada de documentos que ora seguem, bem como o depoimento pessoal das testemunhas arroladas, tendo em vista a necessidade de esclarecer a atividade real exercida pela autuada junto a terceiros.

Em 16/6/2015, o autuado protocolou petição intitulada “Razões Aditivas à Impugnação Administrativa”, às fls. 611/629, na qual alega o que segue.

Discorre sobre o Princípio da Verdade Material para justificar o cabimento de razões aditivas à defesa antes do julgamento de 1ª instância administrativa. Cita legislação, doutrina e jurisprudência administrativa.

Alega que o contribuinte, conforme Contrato Social, possui como objeto social atividades de transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de mudanças e serviços de carga e descarga, que são adequadas à sistemática do Simples Nacional.

Afirma que a fiscalização concluiu que a empresa realizava locação de mão de obra com base tão somente nos códigos da GFIP e GPS.

Diz que foi formalizado Ato Declaratório de exclusão do Simples em 15/10/2015, e que, infelizmente, perdeu o prazo para contestação.

Cita os objetos dos contratos de prestação de serviços analisados pela fiscalização, de realização de serviços de carga e descarga.

Discorre sobre o conceito de cessão de mão-de-obra. Cita doutrina.

Assegura que falta ao ato declaratório de exclusão fundamento para excluir o contribuinte do Simples Nacional. Cita o Princípio da Legalidade Tributária e afirma que incumbe ao Fisco indicar, ao menos, indícios da ocorrência da infração à lei tributária. Cita doutrina.

Afirma que o auditor fiscal não demonstrou/comprovou os elementos caracterizadores de cessão de mão-de-obra, mesmo porque o conjunto fático-probatório indica justamente que o contribuinte realiza serviços de carga e descarga sem locação de mão-de-obra.

Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf que, segundo alega, trata de casos análogos ao dos autos, em que autuações foram julgadas improcedentes por falta de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização.

Reitera o pedido para que as autuações sejam julgadas improcedentes, haja vista que a autoridade fiscal se furtou de comprovar os elementos caracterizadores da locação de mão-de-obra e que o contribuinte não realiza locação de mão-de-obra, nos termos da jurisprudência do Carf.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 674/679):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 05/05/2016, conforme AR de fl. 691, apresentou o recurso voluntário de fls. 693/713, em 30/05/2016.

Em suas razões, praticamente reitera o alegado nas razões aditivas à Impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Exclusão do SIMPLES NACIONAL. Matéria não Pertinente ao Processo

Em seu recurso, a RECORRENTE apenas rebate matéria acerca da sua exclusão da sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Conforme já exposto pela DRJ, a contribuinte não apresentou defesa em face do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. A própria RECORRENTE admite isso à fl. 616 ao afirmar que perdeu o prazo para contestação do Ato Declaratório de exclusão do Simples.

Portanto, encontra-se superada a questão envolvendo a exclusão da RECORRENTE do sistema simplificado de arrecadação.

Ora, o presente caso versa sobre o lançamento das contribuições previdenciárias e devidas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga pela contribuinte aos segurados empregados e contribuintes individuais.

A contestação em face do ato que excluiu a RECORRENTE da sistemática simplificada de recolhimento deveria ser apresentada em momento próprio, no processo específico, e não nestes autos. Tanto que, neste CARF, a competência para julgar os casos de exclusão do SIMPLES é da 1ª Seção de Julgamento, e não desta 2ª Seção.

Neste sentido, não havendo manifestação em face do crédito tributário lançado, mas tão-somente do ato de exclusão do SIMPLES, matéria não pertinente ao presente caso, entendo não merecer conhecimento o recurso voluntário apresentado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim